



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.006759/2008-33
Recurso nº 939.614 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.585 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO BERNARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 14.916,92, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 40/43, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 20.093,00 (fl. 02).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 40 verso a 42 verso, foram apuradas: a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 1.998,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução; b) Dedução indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 12.925,25, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Drogaria Real do Bicão, Alexandre Abrão Jnoub, Urocirurgia da Barra e Jamyr Vasconcellos S/A; c) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas — Dimob, no valor de R\$ 2.208,00, informado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela Administradora Solium Gestão Imobiliária; d) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 12.696,00, recebido do Comando da Marinha; e) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições A Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 3.722,16, do Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37.

As fls. 40 a 42 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 11/32, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fls. 09 e 10, alegando, em síntese, que não foram considerados os insumos referentes a instrução, médica e a não aplicação da Lei que isenta pacientes portadores de neoplasia maligna, sendo seu caso desde 2004. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 51/55, para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/10/2009 (AR, fl. 56), o interessado, representado por seu advogado (fls. 61/62), interpôs recurso voluntário de fls. 58/60, em 19/11/2009. Em sua defesa, alega, em síntese, que, à época, era isento por apresentar doença grave e preexistente conforme laudo pericial expedido por serviço médico oficial da União que ora apresenta a fim de que o recurso voluntário seja acolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Cumpra-se destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que os documentos de fls. 17 e 18 são inábeis a comprovar que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano de que trata a presente lide, eis que são de cunho particular, não se revestindo das características de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como prescrito pela legislação de regência anteriormente reproduzida.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou, à fl. 67, parecer da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, emitido em março de 2005, que atesta que o Sr. Pedro Bernardo apresenta quadro de NEOPLASIA MALIGNA **desde novembro de 2004**, classificado no CID-10 como C 61.

Assim, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo interessado do Ministério da Fazenda e da Marinha são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, é de se reconhecer a isenção invocada somente para o período **de novembro a dezembro de 2004**, no montante de R\$ 14.916,92, conforme DIRF de fls. 48/49.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o montante de R\$ 14.916,92.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin